



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.901136/2018-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.970 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade Preparadora para que avalie o equívoco apontado pela recorrente e se manifeste de forma conclusiva sobre a existência do crédito tributário postulado, podendo ser considerados, para tanto, quaisquer elementos de prova que a fiscalização julgar necessários. A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72 a 81) interposto em 14/08/2020 contra decisão proferida no Acórdão 09-74.175 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 11 de março de 2020 (e-fls. 66 a 69), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve inalterada a decisão atacada.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação que tem como lastro creditório ressarcimento de contribuição não cumulativa de vendas desoneradas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.970 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.901136/2018-11

Após verificações, foi prolatado despacho decisório que deferiu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente a declaração de compensação.

A parcela do crédito indeferida se referia a crédito vinculado à receita não tributada mercado interno.

Intimada, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade onde vem defendendo o direito ao ressarcimento do crédito acima referido.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 09-74.175 - 2ª Turma da DRJ/JFA, resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que é do contribuinte a obrigação de comprovar e justificar os créditos alegados; (b) que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado; e (c) que a EFD-Contribuições relativa ao crédito vinculado à receita tributada no mercado interno não faz prova da existência do crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno.

Cientificada da decisão da DRJ em 20/07/2020 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 101), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 14/08/2020 (e-fls. 72 a 81), argumentando, em síntese, que: (a) tem por objeto a comercialização, nos mercados interno e externo, de café cru em grão, de café em geral e de outras mercadorias relacionadas; (b) exporta café cru em grão, e que a parte não exportada é vendida no mercado interno, tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep com alíquota zero; (c) houve falha humana ao se informar no campo do “Código da Situação Tributária Referente ao PIS/PASEP” das NF-e o código 54 (Operação com Direito a Crédito – Vinculada a Receitas Tributadas no Mercado Interno e de Exportação), quando o correto seria usar o código 55 (Operação com Direito a Crédito – Vinculada a Receitas Não-Tributadas no Mercado Interno e de Exportação); (d) o crédito foi informado na EFD-Contribuições, de forma equivocada, com o código 101 (Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno – Alíquota Básica), mas que o PER/DCOMP foi preenchido corretamente com o código 201 (Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno – Alíquota Básica); e (e) o princípio da verdade material deve sempre prevalecer, principalmente em razão de erros formais, como é o caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Conforme relatado, a matéria controvertida gira em torno do não reconhecimento de **crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno**, que, por consequência, gerou uma homologação parcial da declaração de compensação apresentada pela ora recorrente.

A DRJ aponta com clareza em seu Acórdão que a análise do direito creditório, que fundamentou o Despacho Decisório da fiscalização, se deu de forma eletrônica, e que o indeferimento de parte do crédito pleiteado se deu pelo fato de não existirem informações sobre ele na EFD-Contribuições, limitando a discussão à questão fática:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.970 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.901136/2018-11

Pelo que se extrai da leitura do documento “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”, juntado ao processo, a aferição da existência do direito creditório solicitado se deu de forma totalmente eletrônica, sendo realizado o simples confronto entre as informações do formulário PERDCOMP com aquelas constantes da EFD-Contribuições.

O indeferimento parcial se deu em razão da inexistência de informações acerca “Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno - Alíquota Básica” na EFD-Contribuições. Simplesmente, não existem informações sobre esta parcela do crédito na escrituração da manifestante.

Fica evidente, então, que o litígio se prende exclusivamente à matéria de fato, sendo necessário a prova de que os citados créditos existem.

É bom frisar que não se está negando que a manifestante tenha direito ao ressarcimento dos créditos vinculados às vendas tributadas desoneradas no mercado interno. Ela tem o direito mas é necessário que faça prova de sua existência.

A recorrente, por sua vez, explica no Recurso Voluntário apresentado a este Conselho que houve um erro no preenchimento das NF-e emitidas, que acabou contaminado a EFD-contribuições. Dessa forma, ao invés de a parcela indeferida do crédito solicitado constar na EFD-Contribuições com o código 201 (Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno – Alíquota Básica), constou com o código 101 (Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno – Alíquota Básica).

Comparando os valores dos créditos não reconhecidos pela fiscalização no Despacho Decisório ($R\$ 2.881,51 = R\$ 0,00$ (jul/2015) + $R\$ 1.104,32$ (ago/2015) + $R\$ 1.777,19$ (set/2015)), informados na fl. 7 do PER/DCOMP (e-fl. 45 do processo) como créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno (código 201), verifica-se que eles correspondem aos valores informados na EFD-Contribuições (e-fls. 47, 48 e 49) como créditos vinculados à receita tributada no mercado interno (código 101), o que demonstra razoabilidade nos argumentos trazidos pela recorrente.

Não obstante, não foram juntadas aos autos as NF-e referidas pela recorrente, nem há notícia de que a EFD-Contribuições tenha sido retificada, de tal sorte que não é possível afirmar, com a certeza requerida para o reconhecimento do crédito pleiteado, que as operações de venda ali caracterizadas devem compor a receita não tributada no mercado interno.

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade Preparadora para que avalie o equívoco apontado pela recorrente e se manifeste de forma conclusiva sobre a existência do crédito tributário postulado, podendo ser considerados, para tanto, quaisquer elementos de prova que a fiscalização julgar necessários.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles